



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254505 - MS
(2022/0369704-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NC AGROPECUARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS008962
CAROLINE ESTIGARRIBIA IKEDA - MS023437
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIRANDA
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS006847

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O fato de parte da argumentação constar do voto vencido não afeta em nada a constatação da existência do debate e do julgamento, forte no que disciplina o parágrafo terceiro do art. 941 do CPC, que expressamente estabelece que o voto vencido deve ser declarado e deve ser considerado integrante do acórdão para todos os fins, inclusive de prequestionamento. Considerado prequestionado o art. 85 do CPC, não se pode falar em violação do art. 1.022, II, do mesmo *codex*.
2. Caberia à ora agravante, portanto, a fim de ver enfrentada a questão da redistribuição do ônus de sucumbência, interpor o apelo nobre apontando ofensa ao próprio art. 85 do CPC, o que não ocorreu *in casu*, limitando-se a parte a apontar a existência de negativa de prestação jurisdicional.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254505 - MS
(2022/0369704-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NC AGROPECUARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS008962
CAROLINE ESTIGARRIBIA IKEDA - MS023437
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIRANDA
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS006847

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O fato de parte da argumentação constar do voto vencido não afeta em nada a constatação da existência do debate e do julgamento, forte no que disciplina o parágrafo terceiro do art. 941 do CPC, que expressamente estabelece que o voto vencido deve ser declarado e deve ser considerado integrante do acórdão para todos os fins, inclusive de prequestionamento. Considerado prequestionado o art. 85 do CPC, não se pode falar em violação do art. 1.022, II, do mesmo *codex*.
2. Caberia à ora agravante, portanto, a fim de ver enfrentada a questão da redistribuição do ônus de sucumbência, interpor o apelo nobre apontando ofensa ao próprio art. 85 do CPC, o que não ocorreu *in casu*, limitando-se a parte a apontar a existência de negativa de prestação jurisdicional.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por NC AGROPECUARIA LTDA, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que, ainda que o voto vencido faça parte integrante do acórdão, caberia ao voto vencedor, diante do acolhimento do recurso de apelação, se manifestar quanto ao pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, à luz do que prevê o art. 85 do Código de Processo Civil.

Reitera que a ausência de manifestação quanto ao pedido de redistribuição dos honorários caracteriza omissão a justificar o provimento do especial em virtude da violação do art. 1.022, II, do CPC.

Pugna, por fim, pelo conhecimento do presente agravo interno para que seja provido o recurso especial em virtude da violação dos arts. 85 e 1.022, II, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da ausência de omissão apta a justificar a devolução dos autos à Corte local.

No presente, a parte reitera a existência de omissão, aduzindo que caberia ao voto vencedor se manifestar acerca da redistribuição do ônus de sucumbência.

O pleito não comporta acolhida.

Consoante exposto na decisão agravada, a questão restou devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sede de voto vencido, consoante se depreende do excerto (e-STJ fls. 299/300):

Observa-se da petição inicial que a parte Autora tinha duas pretensões com a presente ação, quais sejam: a) anulação do lançamento tributário de ITBI ou; alternativamente, b) apuração do tributo adotando-se como base de cálculo o valor venal por hectare divulgado pelo Município para o ano de 2018.

O julgador singelo entendeu que o primeiro pedido é improcedente, vez que devida a cobrança do ITBI sobre a diferença da integralização do bem imóvel. Porém, acolheu o segundo pedido e determinou que o tributo incidirá sobre o valor excedente apurado com base no valor de mercado do imóvel à época da integralização.

Logo, devida a sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte, vez que ambas foram sucumbentes em parte dos pedidos, fazendo incidir a norma prevista no art. 86 do CPC, que dispõe:

"Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas."

Ante o exposto, ficam conhecidos e desprovidos os recursos de apelação apresentados pelas partes. Em consequência, majora-se os honorários advocatícios de sucumbência para ambas as partes de 15 para 16% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, permanecendo hígida a sentença nos demais termos e efeitos.

À luz de sólida jurisprudência deste e-STJ, vale destacar que o fato de parte da argumentação constar do voto vencido não afeta em nada a constatação da existência do

debate e do julgamento, forte no que disciplina o parágrafo terceiro do art. 941 do CPC, que expressamente estabelece que o voto vencido deve ser declarado e deve ser considerado integrante do acórdão para todos os fins, inclusive de prequestionamento.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 941, § 3º do CPC/2015, "o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento".

2. Hipótese em que as matérias contidas nos arts. 81, III, do CDC e 1º, IV da Lei n. 7.347/1985 foram debatidas, tanto no voto vencido, quanto no voto vencedor, sendo atendido, portanto, o requisito do prequestionamento, o que afasta a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A presente ação civil publica objetiva tutelar o direito de posse ou propriedade de três senhoras idosas que construíram seus imóveis muito antes da edição da Lei n. 6.766/1979 (estabelece a faixa não edificável de 15 metros de cada lado das estradas) e da própria duplicação da Rodovia Régis Bittencourt, promovida pela União Federal.

4. A questão submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça não demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, cingindo-se à interpretação do disposto nos arts. 81, III do Código de Defesa do Consumidor, do art. 1º, IV da Lei n. 7.347/1985, visto que as instâncias ordinárias detalharam suficientemente os elementos de convicção existentes nos autos.

5. Mostra-se cabível a presente ação civil pública para dirimir o aparente conflito entre o interesse público, referente à segurança no trânsito, e os direitos fundamentais à moradia, à dignidade da pessoa humana e à propriedade, os quais se apresentam como direitos individuais homogêneos, considerando, ainda, a origem comum dos fatos (art. 81, parágrafo único, III, 82, I, e 117 do CDC) a recomendar a tutela de todos os interessados em idêntica situação.

6. Cumpre notar que "não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato. Inteligência do art. 81, CDC" (AgRg no Ag 1323205/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2010). Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.856.890/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 24/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM TESE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPROPRIEDADE DA PISTA DE CORRIDA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENFRENTAMENTO DAS TESES NO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PARA EXAME DE NORMA JURÍDICA INFRALEGAL.

1. O art. 941, § 3.º, do CPC/2015, estabelece regra segundo a qual o voto-vencido será necessariamente declarado e também considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, "inclusive de pré-

questionamento", o que faz compreender que se há prequestionamento, há enfrentamento da tese e, portanto, debate, ainda que a maioria tenha optado por desfecho distinto, daí não haver omissão, porém mero julgamento contrário aos interesses da parte, bem como descaracterizada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O recurso especial não pode ser conhecido para a revisão do acervo probatório nem para o controle da atuação da instância ordinária tendo por parâmetro uma norma infralegal. Inteligência das Súmulas 07/STJ e 284/STF, respectivamente.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.941.323/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

Considerado prequestionado o art. 85 do CPC, não se pode falar em violação do art. 1.022, II, do mesmo *codex*.

Caberia à ora agravante, portanto, a fim de ver enfrentada a questão da redistribuição do ônus de sucumbência, interpor o apelo nobre apontando ofensa ao próprio art. 85 do CPC, o que não ocorreu *in casu*, limitando-se a parte a apontar a existência de negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.254.505 / MS

Número Registro: 2022/0369704-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08003449220208120015	0800344922020812001550000	0800344922020812001550001
0800344922020812001550002	0800344922020812001550004	0800344922020812001550005
0800344922020812001550006	8003449220208120015	800344922020812001550000
800344922020812001550001	800344922020812001550005	800344922020812001550006

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MIRANDA

ADVOGADOS : HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS006847

CARLA MORAES DE ANDRADE - MS011575

AGRAVANTE : NC AGROPECUARIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS008962

CAROLINE ESTIGARRIBIA IKEDA - MS023437

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIRANDA

ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS006847

AGRAVADO : NC AGROPECUARIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS008962

CAROLINE ESTIGARRIBIA IKEDA - MS023437

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NC AGROPECUARIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS008962

CAROLINE ESTIGARRIBIA IKEDA - MS023437

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIRANDA

ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS006847

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2023